

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 17/2024

Brasília, 29 de novembro de 2024

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para ver o inteiro teor dos acórdãos disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Guilherme Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Teleperícia e quesitação unificada podem melhorar a tramitação de processos previdenciários e assistenciais ...2

Ajuste na Resolução CNJ nº 81/2009 prevê que o Corregedor Nacional de Justiça irá presidir a Comissão do Exame Nacional dos Cartórios – ENAC.....3

Corregedorias dos tribunais podem convocar juiz auxiliar exclusivo para orientação, controle e fiscalização dos cartórios3

Protocolo para Julgamentos com Perspectiva Racial no Judiciário3

PLENÁRIO

Consulta

CNJ não admite consulta para sanar dúvidas jurídicas de situação concreta4

Processo Administrativo Disciplinar

O magistrado que permite interferências externas em suas decisões e se deixa influenciar pelos interesses particulares e financeiros dos filhos quebra o dever de imparcialidade. Aposentadoria compulsória de desembargadora.....5

Revisão Disciplinar

O reiterado atraso para sentenciar, a ausência injustificada para presidir audiências e o uso de suspeição para evitar casos complexos, além da ameaça de apresentar atestado médico para justificar ausência futura revelam negligência e desídia. Aposentadoria compulsória mantida6

Teleperícia e quesitação unificada podem melhorar a tramitação de processos previdenciários e assistenciais

O Plenário aprovou, por unanimidade, a Resolução CNJ nº 595/2024 a fim de padronizar a perícia para benefícios previdenciários por incapacidade, como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A norma também prevê ferramenta para automatizar o cumprimento de decisões pelo INSS.

Um dos motivos para a aprovação é a alta litigiosidade envolvendo o INSS. O objetivo é racionalizar tarefas, dar tratamento adequado às ações e, assim, concretizar o direito de acesso à Justiça.

Para tanto, a resolução prevê teleperícias, quesitação unificada entre as instâncias administrativa e judicial e o cumprimento automático de decisões.

A telemedicina foi regulamentada pela Lei nº 14.510/2022 e a teleperícia está prevista na Lei nº 14.724/2023, adotada pelo INSS. Além disso, a teleperícia já foi disciplinada pelo Conselho durante a pandemia de Covid-19 – Resolução CNJ nº 317/2020.

Nesse contexto, a teleperícia não é proibida e pode ser adotada pelo Judiciário, a critério do magistrado. A ressalva é apenas quanto à possibilidade de o perito solicitar exame presencial, conforme as peculiaridades do caso concreto.

Outro ponto é a necessidade de unificar a quesitação das perícias dos benefícios previdenciários por incapacidade. A multiplicidade de quesitos entre os diferentes órgãos do Poder Judiciário, bem como entre estes e os órgãos administrativos, dificulta a identificação de divergências entre os exames administrativo e judicial. Além disso, agrava a litigiosidade.

A resolução prevê que a perícia médica dos benefícios por incapacidade, inclusive os acidentários, deverá abranger a quesitação mínima unificada, elaborada por grupo de trabalho entre o Poder Judiciário e a Perícia Médica Federal.

Os tribunais deverão usar o Sistema de Perícias Judiciais – Sisperjud, desenvolvido na PDPJ-Br. Com a unificação das perguntas e as informações solicitadas no Sisperjud, o laudo pericial deve ser apresentado em formato eletrônico, salvo motivo de força maior devidamente justificado nos autos judiciais.

A obrigatoriedade de utilizar as perguntas do Sisperjud não impede que seja complementada a quesitação diante do quadro fático discutido na ação judicial.

Outra novidade é a automação do pedido de informações e do cumprimento de decisões judiciais por meio do Serviço de Informação e Automação Previdenciária – Prevjud.

O Prevjud foi desenvolvido no Programa Justiça 4.0. A ferramenta acelera o repasse de informações administrativas para os processos judiciais. Isso viabiliza a concessão de benefícios previdenciários poucos minutos depois da ordem judicial, a partir da integração entre os sistemas processuais e os da Dataprev.

Assim, os tribunais com competência em matéria previdenciária e assistencial devem incorporar o Prevjud em seus sistemas processuais em todos os graus de jurisdição.

Para garantir eficiência, as decisões de implantação, restabelecimento ou cessação de benefícios serão encaminhadas com quadro-resumo dos dados necessários ao cumprimento da ordem.

Por fim, a resolução cria um comitê deliberativo para resolver dúvidas e pendências quanto ao uso do Sisperjud e do Prevjud, bem como avaliar pedidos de melhorias e ajustes apresentados pelos tribunais.

O novo ato normativo entra em vigor em 3 fevereiro de 2025. Os tribunais que já dispõem de formulário eletrônico próprio poderão continuar a utilizá-lo até 30 de junho de 2025. Basta que façam as devidas adequações para absorver a quesitação mínima unificada constante no Sisperjud.

O uso do Sisperjud é obrigatório a partir de 1º de julho de 2025 para todos os tribunais, inclusive os que já dispunham de formulário eletrônico.

ATO 0007486-26.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 15ª Sessão Ordinária em 19 de novembro de 2024.

Ajuste na Resolução CNJ nº 81/2009 prevê que o Corregedor Nacional de Justiça irá presidir a Comissão do Exame Nacional dos Cartórios – ENAC

O Conselho decidiu, por unanimidade, alterar a Resolução CNJ nº 81/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para delegações de notas e de registro, para designar o presidente da comissão do Exame Nacional dos Cartórios - ENAC.

Antes, a redação do art. 1º-A, § 2º, da Resolução CNJ nº 81/2009 definia os membros integrantes da comissão responsável pela organização do Exame Nacional dos Cartórios - ENAC, mas não previa a autoridade encarregada de presidi-la.

Agora, a redação do dispositivo atribui ao Corregedor ou à Corregedora Nacional de Justiça a presidência da comissão de concurso para realizar o ENAC.

[ATO 0007487-11.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 15ª Sessão Ordinária em 19 de novembro de 2024.](#)

Corregedorias dos tribunais podem convocar juiz auxiliar exclusivo para orientação, controle e fiscalização dos cartórios

O Plenário, por unanimidade, alterou a Resolução CNJ nº 72/2009, a fim de permitir a convocação de um juiz ou uma juíza de 1º grau para auxiliar às corregedorias locais nos serviços extrajudiciais, além das convocações já previstas na norma.

Assim, nos tribunais onde não há corregedoria do foro extrajudicial, a corregedoria local pode solicitar mais um juiz auxiliar para atuar exclusivamente nas atividades relacionadas à orientação, controle e fiscalização dos cartórios do Estado.

A Resolução CNJ nº 72/2009 já permitia convocar magistrados para prestar auxílio, em caráter excepcional, nas atividades jurisdicionais e administrativas dos tribunais, em caso de acúmulo de serviço.

Para auxiliar nos trabalhos correccionais, a norma autoriza a convocação de 1 para cada 100 juízes efetivos. Quando o número excede 6 juízes, o tribunal precisa justificar e submeter ao referendo do CNJ.

A nova previsão se dá independentemente desse limite, em razão da necessidade de especialização e eficiência para fiscalizar os serviços cartorários nos tribunais onde não há corregedoria do foro extrajudicial.

[ATO 0007488-93.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 15ª Sessão Ordinária em 19 de novembro de 2024.](#)

Protocolo para Julgamentos com Perspectiva Racial no Judiciário

O Conselho aprovou, por unanimidade, a Resolução CNJ nº 598/2024, que estabelece as diretrizes para adoção de Perspectiva Racial nos julgamentos em todo o Poder Judiciário.

O protocolo é resultado de estudos de Grupo de Trabalho, que contou com a contribuição de magistrados e magistradas, especialistas e representantes da sociedade civil e organizações que atuam na defesa dos direitos da população negra e de outros grupos racializados.

O documento consta no anexo da resolução. O objetivo é orientar juízes ao julgar processos que envolvam pessoas ou comunidades negras, mas também impulsionar uma mudança de postura no sistema de Justiça brasileiro quanto ao combate à discriminação.

O protocolo atua contra a reprodução do racismo em suas distintas dimensões. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação à discriminação norteiam o uso do protocolo.

O protocolo parte de conceitos sobre os modos de operar o racismo no momento de aplicar o direito

e apresenta o sentido de julgar com perspectiva racial por meio de um guia prático.

O documento é dividido em 5 partes. Na parte I, constam princípios fundamentais. A II aborda conceitos de raça, etnia, racismo estrutural e outros. A III oferece um guia aos magistrados. Tem orientações objetivas para diferentes etapas processuais, como, por exemplo, lidar com grupos vulneráveis, corrigir vieses raciais na análise de provas e incorporar marcos legais nas decisões.

Já a parte IV do protocolo, explora questões raciais por ramos da Justiça, como Direito de Família, Direito do Trabalho, relações privadas e outros. Por fim, na parte V, traz estratégias para incorporar as regras, incluindo a capacitação contínua de servidores do Judiciário e monitoramento dos resultados.

A formação de magistradas e magistrados em Direitos Humanos, gênero, raça e etnia será critério para o Prêmio CNJ de Qualidade.

A Resolução CNJ nº 598/2024 internaliza a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; o Estatuto da Igualdade Racial - Lei nº 12.288/2010; o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial e outros normativos antirracistas.

A norma é uma contribuição direta para as metas da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 18 de alcançar a igualdade étnico-racial.

[ATO 0007307-92.2024.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 15ª Sessão Ordinária em 19 de novembro de 2024.

PLENÁRIO

Consulta

CNJ não admite consulta para sanar dúvidas jurídicas de situação concreta

O tribunal requerente consultava o CNJ sobre a possibilidade de cessão de créditos em precatórios quando os cessionários são advogados, sociedades de advogados ou sociedades que tenham advogados em seu quadro societário ou administrativo.

O questionamento não se adequa aos termos regimentais do CNJ, uma vez que foi formulado para solucionar um caso concreto. Tanto que o tema também é objeto de questionamento em procedimento de controle administrativo em curso no Conselho.

A consulta está prevista nos artigos 89 e 90 do Regimento Interno do CNJ. É limitada às hipóteses de interesse e repercussão geral em dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares nas matérias administrativas de competência do Conselho.

Comparando a norma regimental ao caso em exame, verifica-se que a consulta não trata de matéria em tese. O questionamento traz interesse particular para solucionar caso concreto.

O consulente pretende, de forma indireta e por via oblíqua, utilizar a consulta para solucionar um caso interno pendente de desfecho, inclusive no CNJ, o que é vedado pelo art. 4º, § 1º, do RICNJ.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, não conheceu da consulta. Vencidos os ex-Conselheiros Jane Granzoto e Richard Pae Kim.

[Cons 0003519-07.2023.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 15ª Sessão Ordinária em 19 de novembro de 2024.

O magistrado que permite interferências externas em suas decisões e se deixa influenciar pelos interesses particulares e financeiros dos filhos quebra o dever de imparcialidade. Aposentadoria compulsória de desembargadora

O processo administrativo disciplinar (PAD) foi instaurado após o Superior Tribunal de Justiça compartilhar provas e documentos da ação penal que apura grilagem de terras, corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo magistrados investigados pela Polícia Federal.

As provas demonstraram a parcialidade da desembargadora no direcionamento de votos e decisões.

Os filhos da magistrada frequentavam regularmente o seu gabinete para despachar processos. Na presença dos filhos, ela solicitava aos assessores informações processuais e debatia questões jurídicas. Inclusive, os servidores eram orientados a receber os filhos da magistrada que acessavam diretamente a sua sala e tinham ampla liberdade naquele ambiente de trabalho. Após as visitas, era comum a desembargadora apresentar um número de processo e o seu respectivo direcionamento para a assessoria.

A situação revelou o uso do gabinete como extensão do escritório de advocacia dos filhos.

Constatou-se decisões que foram influenciadas e buscaram atender interesses defendidos pelos filhos após negociações realizadas com outros advogados de uma das partes dos processos.

A desembargadora também intermediou decisões perante outros julgadores, acompanhou o julgamento de recurso e atuou para garantir o resultado útil do processo em benefício de interesse dos filhos.

Relatório feito pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF - comprovou movimentações financeiras para pagar propinas com repasse direto aos filhos da magistrada.

Uma eventual tipificação do crime de organização criminosa da Lei nº 12.850/2012, bem como a responsabilização dos demais agentes envolvidos, advogados e empresários, deve ser objeto de avaliação na seara judicial. A competência administrativa do CNJ não os alcança.

Nessa hipótese, de acusação simultânea em processo penal e processo disciplinar, o princípio da independência das esferas assegura a punição administrativa pelos mesmos fatos – art. 125 e 126 da Lei nº 8.112/1990. Caso não se configure o tipo penal de organização criminosa na esfera judicial, isso não indica automática absolvição administrativa.

As instâncias administrativa, cível e penal são independentes. A esfera administrativa só se subordina à penal se houver sentença criminal absolutória que reconheça a não ocorrência do fato ou negue a sua autoria.

As normas aplicáveis para responsabilizar juízes e desembargadores estão previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LC nº 35/1979 e em resoluções do Conselho.

Portanto, nada impede o julgamento do PAD antes da análise dos mesmos fatos na seara judicial.

A magistrada agiu de forma desapegada aos seus deveres e obrigações. Além disso, tentou obstruir as investigações, por isso, foi afastada das atividades administrativas e jurisdicionais.

As apurações do PAD não adentraram no mérito das decisões judiciais. Buscou-se apenas a responsabilidade disciplinar quanto à adoção de procedimento incorreto, agir imprudente e descautelado ou à prolação de decisões teratológicas no exercício da atividade jurisdicional.

O dever de imparcialidade é princípio essencial para garantia do tratamento justo e equidistante das partes. Sua caracterização exige que o juiz se mantenha neutro e desprovido de qualquer influência familiar, emocional, política ou social que possa afetar sua capacidade de decidir com base nos fatos e na lei.

Qualquer dúvida que se ponha na atuação do juiz pode comprometer seriamente o resultado do processo e a credibilidade no sistema de Justiça. Sobre o juiz, não deve pairar qualquer suspeita que atente contra a moralidade administrativa ou contra sua imparcialidade.

Na portaria que instaurou o PAD também havia indícios de intromissão dos filhos numa decisão que impediu a construção de uma rede elétrica. A requerida alterou seu entendimento sobre o caso em menos de um mês e apresentou uma 2ª decisão monocrática totalmente oposta e contrária ao entendimento do colegiado.

Embora a atuação se mostre atípica e estranha, constatou-se a improcedência da imputação devido à ausência de outras provas.

Nesse contexto, o Conselho, por unanimidade, prorrogou, de forma retroativa, o prazo de conclusão do PAD, por mais 2 períodos consecutivos de 140 dias, a contar de 8/3/2024, com base no art. 14, § 9º da Resolução CNJ nº 135/2011 e precedentes do Conselho. No mérito, julgou parcialmente procedente as

imputações para aplicar a pena de aposentadoria compulsória à desembargadora.

PAD 0005357-19.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 15ª Sessão Ordinária em 19 de novembro de 2024.

Revisão Disciplinar

O reiterado atraso para sentenciar, a ausência injustificada para presidir audiências e o uso de suspeição para evitar casos complexos, além da ameaça de apresentar atestado médico para justificar ausência futura revelam negligência e desídia. Aposentadoria compulsória mantida

A juíza discordava do tribunal local que lhe aplicou pena de aposentadoria compulsória por conduta negligente quanto à prolação de sentenças, uso de declaração de suspeição por motivo de foro íntimo como pretexto para se esquivar da função, além de outros embaraços para a prestação jurisdicional.

Alegava que os atrasos para sentenciar eram por questões de saúde.

Argumentava que a sua produtividade não devia ser comparada com a dos demais colegas e que o seu quadro de saúde não foi considerado pelo tribunal de origem.

Quanto às declarações de suspeição em alguns processos, afirmou que o art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil prevê o motivo de foro íntimo, sem declarar as razões.

Ocorre que o entendimento do tribunal foi construído a partir da observação de uma sucessão de atos de desídia ao longo de vários anos.

Em inúmeras situações, a juíza protelou decisões e invocou impedimento subjetivo como pretexto para não analisar litígios de maior complexidade. Foram reiteradas faltas injustificadas em audiências judiciais, prejudicando a celeridade processual e a prestação jurisdicional.

Outro fato grave que o tribunal considerou no curso da instrução foi a coação velada mediante ameaça de entrega de laudos médicos para se esquivar de futuros compromissos funcionais. Sem qualquer comprovação de doença, a magistrada suscitou a possibilidade de apresentar novos atestados médicos para justificar as suas ausências futuras na unidade jurisdicional.

O exame do processo administrativo disciplinar apurado pelo tribunal mostra que a sanção disciplinar está em consonância com os fatos e com o conjunto probatório. A aposentadoria compulsória é proporcional à gravidade das condutas.

Não há distorção ou incongruência que justifique a revisão do acórdão proferido na origem. Não há contrariedade à evidência das provas ou quaisquer outras hipóteses de cabimento previstas no art. 83, I, II e III, do Regimento Interno do CNJ.

As condutas demonstram descompromisso com a atividade jurisdicional e com os direitos dos jurisdicionados.

Em três outras situações distintas, entre os anos 2012 e 2014, a juíza recebeu pena de censura em virtude de retardo da prestação jurisdicional.

Outro processo disciplinar, em 2019, apenou a magistrada também com censura por se valer do cargo para tentar liberar veículo do pai de um servidor apreendido em *blitz* da Polícia Militar.

Também pesou contra a juíza outra pena de censura que recebeu por ter liberado valores bloqueados judicialmente durante um plantão judiciário quando não estava designada para atuar no período.

Importante ressaltar que a aposentadoria compulsória não decorreu dos fatos e períodos de afastamento justificado para tratar de sua saúde. Esses períodos não foram computados para efeito de produtividade do art. 4º, § 2º, da Resolução CNJ nº 106/2010.

No contexto das apurações realizadas, a desídia processual caracterizou a atuação da magistrada no decorrer de sua função, desvinculada das condições médicas.

Inclusive, ao detectar falhas na gestão da unidade, a corregedoria local determinou ação corretiva por parte da juíza. No entanto, ela não tomou qualquer iniciativa para sanar as deficiências ou solicitar orientação.

Em determinados processos, não havia razões coerentes para a suspeição de foro íntimo. As declarações eram insustentáveis e as justificativas genericamente apresentadas. Em um dos processos

analisados, a magistrada sustentou que a suspeição decorria da vinculação de sua filha com o escritório de advocacia. Contudo, a circunstância ensejaria impedimento - art. 144 do CPC - e não suspeição.

O comportamento violou, de forma reiterada, os artigos 35, incisos I, II, VI e VIII, da Loman, bem como os artigos 145, §1º, 226, inciso III, do CPC.

Diante do cenário, o Colegiado, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão disciplinar e manteve aposentadoria compulsória da juíza.

RevDis 0003603-42.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 15ª Sessão Ordinária em 19 de novembro de 2024.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noletto

Analista Judiciária

Ana Carolina Costa Ferreira

Estagiária de Direito

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.